



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.006693/95-68
Recurso nº. : 11.485
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ANTÔNIO HONÓRIO PIRES DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.281

CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO - Nula é a decisão que menciona documentos que até aquele momento o contribuinte não tinha conhecimento.

CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Nos termos do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, a exigência do crédito tributário é formalizado por auto de infração ou notificação de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO HONÓRIO PIRES DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.006693/95-68
Acórdão nº. : 102-42.281
Recurso nº. : 11.485
Recorrente : ANTÔNIO HONÓRIO PIRES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

ANTÔNIO HONÓRIO PIRES DE OLIVEIRA, C.P.F-MF nº 000.301.041-49, residente e domiciliado na SHIS QL, nº 08 Lago Sul, Brasília - DF, inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma .

Nos termos da Notificação de lançamento de fls. 24, foram alterados os seguintes dados constantes da declaração de rendimentos do exercício de 1994: Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de 193.932,26 UFIR para 206.932 UFIR; Contribuição Previdenciária Oficial de 47.934,80 UFIR para 10.443,18 UFIR, disso resultou um imposto de renda suplementar equivalente a 15.32 UFIR, acrescido da multa de ofício.

Inconformado com o lançamento impugnou o lançamento (fls.01) anexando documentos de fls.03/13.

Ao apreciar a matéria a autoridade julgadora "a quo" em demonstrativo de fls. 36 alterou o imposto suplementar de 15, 32 UFIR para 2.576,24 UFIR e a multa de ofício 7,67 UFIR para 2.576,24 UFIR.

Cientificado em 13/08/96 (termo fls. 38,verso), dentro do prazo legal, protocolou o recurso de fls.42/44, requerendo a extensão da decisão administrativa dada pelo Supremo Tribunal Federal (cópia fls. 45), juntando uma NOVA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (fls. 46) do mesmo exercício onde constam : imposto suplementar de 5.576,24 UFIR mais multa de ofício de 5.576,24 UFIR e juros de mora de 1.505,58 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.006693/95-68
Acórdão nº. : 102-42.281

Juntada às fls.49/51 às contra-razões da Procurador da Fazenda
Nacional.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'SAB'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.006693/95-68
Acórdão nº. : 102-42.281

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Pelo exame da decisão de primeira instância, verifica-se que a autoridade julgadora ao apreciar a matéria mencionou a notificação de fls. 09 (demonstrativo dos dados constantes na declaração de rendimentos) e fls. 24 (primeira notificação de lançamento).

Registra, ainda, a citada autoridade, que o contribuinte, ao comparecer ao plantão fiscal, teve outros dados de sua declaração retificados.

Dessas alterações resultou o lançamento **espelhado às fls. 29 e 30**, registrando um imposto suplementar de **7.925,13 UFIR e multa de ofício correspondente a 3.962,57 UFIR.**

Da decisão de primeira instância o contribuinte tomou ciência em 13/08/96 e ao recorrer traz uma NOVA notificação (fls.46) emitida em 26/06/96, com valores de imposto e multa diferentes de todos os lançados anteriormente.

Assim e levando-se em conta:

- a) que **antes da matéria ser apreciada pela autoridade julgadora "a quo" só da primeira notificação o contribuinte teve ciência;**
- b) que nos termos do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, só constituem crédito tributário o auto de infração e a notificação de lançamento, **não cabendo ao órgão julgador a atividade de lançamento;**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10166.006693/95-68

Acórdão nº : 102-42.281

c) que, embora, o contribuinte tenha solicitado cópia do processo (fls.39) em suas defesas demonstrou não ter entendido as modificações efetuadas;

d) que sobre o mesmo exercício existe uma nova notificação (fls.46), que, além de apresentar valores maiores de imposto de renda e multa, **não esclarece quais os itens da declaração de rendimentos modificados.**

Em respeito aos princípios processuais da legalidade do contraditório e ampla defesa Voto no sentido de anular a decisão de primeira instância, para que voltando o processo a repartição de origem, outra seja proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1997.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO